



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº 35/2023.

AUTORIA: VER. DANIEL VASCONCELOS

EMENTA: "INSTITUI a implementação de mecanismos pedagógicos no ambiente escolar para detecção de violência doméstica em crianças e adolescentes no município de Manaus e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE VISA A IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS PEDAGÓGICOS NO AMBIENTE ESCOLAR, VISANDO A DETECÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES - AUSÊNCIA DE CLAREZA E CONCISÃO NA REDAÇÃO DA PROPOSITURA - ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CRFB/88 - POSSIBILIDADE DE INVASÃO DA INICIATIVA PRIVADA OU DAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO - NÃO TRAMITAÇÃO.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Daniel Vasconcelos, cuja ementa é "INSTITUI a implementação de mecanismos pedagógicos no ambiente escolar para detecção de violência doméstica em crianças e adolescentes no município de Manaus e dá outras providências."

A proposta tem como objetivo abordar, dentro do ambiente escolar, temas como violência física e psicológica, abuso sexual intra e extrafamiliar, exploração sexual, trabalho infantil, bullying, dentre outros, utilizando-se de informação educacional por meio de profissionais especializados e linguagem apropriada para a faixa etária de cada criança e adolescente.

Deliberado em Plenário no dia 01/03/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 03/03/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

A presente propositura visa a implementação de mecanismos pedagógicos no ambiente escolar, objetivando a detecção de violência doméstica em crianças e adolescentes.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da proposta, percebe-se que a redação do projeto de lei está eivado de vício formal no que concerne a sua redação, uma vez que não especifica claramente se a lei será dirigida às escolas públicas e/ou privadas, nem qual etapa da educação básica seria incluída no projeto (ensino infantil e/ou ensino fundamental).





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Nesse sentido, o projeto contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;





PROCURADORIA LEGISLATIVA

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Portanto, diante da deficiência de clareza e concisão na redação da propositura, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

Destaca-se, por oportuno, que de antemão já é possível perceber a ilegalidade da proposta, mesmo se fosse dirigida às escolas particulares ou às escolas públicas municipais, uma vez que de forma ou de outra estaria ferindo a iniciativa privada ou adentrando nas atribuições do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

Indica-se, alfim, que não constataria vício caso a proposta houvesse partido do Executivo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 35/2023, do nobre vereador Daniel Vasconcelos.

É o parecer.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 18 de maio de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.037349
Data 22/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.037349

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 23/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PL Nº 35/2023.

AUTORIA: VER. DANIEL VASCONCELOS

EMENTA: "INSTITUI a implementação de mecanismos pedagógicos no ambiente escolar para detecção de violência doméstica em crianças e adolescentes no município de Manaus e dá outras providências."

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 23 de maio de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.037349
Data 22/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.037349

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 24/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

